DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 953/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14785/2016
PROTOCOLO	: 1710359
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 54.723,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONFECÇÃO DE CONVITES, CERTIFICADOS, CRÁCHAS, FOLDERS E CARTAZES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. INEXECUÇÃO FINANCEIRA. RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 21/2015 -, a formalização e a inexecução financeira do Contrato Administrativo n. s/n, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS e a microempresa Rosangela Silva de Lima Eireli, visando à confecção de convites, certificados, crachás, folders e cartazes para atender a sessões solenes, eventos ou ações da escola do legislativo, audiências públicas e campanhas institucionais realizadas pela câmara municipal, no valor inicial da contratação de R$ 54.723,00 (cinquenta e quatro mil setecentos e vinte e três reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a inexecução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, porém os documentos referentes a formalização contratual foram remetidos do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-12307/2017 – *f.83/87*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, ressalvando a intempestividade quanto a remessa dos documentos, e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.88/89* (PARECER PAR - 4ª PRC – 32038/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite n. 21/2015 -, a formalização e a inexecução financeira do Contrato Administrativo n. s/n, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS e a microempresa Rosangela Silva de Lima Eireli.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo s/n contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução financeira teve seu Termo de Rescisão de Contrato em 8 de dezembro de 2015, se deu em razão da empresa estar impossibilitada de cumprir o valor firmado em contrato devido a matéria prima estar diretamente relacionado ao valor do dólar, infringindo assim a clausula oitava do contrato, *parágrafo segundo*, que dispõe que, *o não cumprimento das cláusulas contratuais constituíra motivo para rescisão deste contrato*, *f.36/39.*

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS 76/2013, **e:**

I – DECLARO A REGULARIDADE do procedimento licitatório – Convite n. 21/2015 -, da formalização e da inexecução financeira do Contrato Administrativo s/n, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS e a microempresa Rosangela Silva de Lima Eireli, de acordo com o previsto nas

leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes a formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II - APLICO MULTA ao Ex-Presidente, ***Mário Cesar Oliveira da Fonseca,*** inscrito no CPF n. 804.455.357-68, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA